



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.478-F, DE 2011

(Do Sr. Alceu Moreira)

Ofício nº 521/2016 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.478-C, DE 2011, que “dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola”; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 2478-C/2011, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/06/2015

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 2.478-C, DE 2011,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 16/06/2015**

Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Art. 2º O poder público implementará ações de política agrícola, em todo o território nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas ao crédito rural, à comercialização de produtos agropecuários, ao seguro rural, à redução do risco inerente à atividade agropecuária, ao zoneamento agrícola, à defesa sanitária animal e vegetal, às cooperativas, às agroindústrias, à assistência técnica, à extensão rural e à pesquisa agropecuária.

Art. 3º O primeiro planejamento a ser elaborado com base nesta Lei deverá ser aprovado e divulgado em até um ano após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2015 (PL nº 2.478, de 2011, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta art. 10-A à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o planejamento de ações de política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O poder público implementará ações de política agrícola em todo o território nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas a crédito rural, comercialização de produtos agropecuários, seguro rural, redução do risco inerente à atividade agropecuária, zoneamento agrícola, defesa sanitária animal e vegetal, cooperativas, agroindústrias, assistência técnica, extensão rural e pesquisa agropecuária.”

Art. 2º O primeiro planejamento a ser elaborado com base no art. 10-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, deverá ser aprovado e divulgado no prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de maio de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

.....

Art. 10. O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

CAPÍTULO IV
DA PESQUISA AGRÍCOLA

Art. 11. (VETADO).

Parágrafo único. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Submetido à revisão do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.478, de 2011, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que propõe o planejamento prévio para a implementação de ações governamentais de política agrícola, foi aprovado por aquela Casa Legislativa, na forma de Substitutivo. A única alteração em relação ao texto anteriormente aprovado pela Câmara foi de natureza meramente formal.

O Senado Federal acolheu emenda substitutiva proposta pela relatora do Projeto de Lei na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Senadora Ana Amélia, optando por alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), em seu Capítulo III - Do Planejamento Agrícola, que trata da matéria objeto do projeto em análise. De acordo com o parecer aprovado, seria mais adequado que a proposta em análise alterasse a Lei nº 8.171, de 1991, em vez de ser veiculada por lei autônoma.

Em sua análise, informa que “embora a consolidação de leis caiba majoritariamente para conjunto de leis já existentes, a lógica descrita se aplicaria também para inovação na legislação, tanto para manter coerência quanto coesão às matérias similares”. Adiante, afirma que “as matérias são muito similares e altamente correlacionáveis e que sua a consolidação na Lei Agrícola garantiria a coesão ao sistema de planejamento e daria maior efetividade à ação do Estado.”

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.478, de 2011, foi distribuído para apreciação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2011, amplia o horizonte de planejamento das ações governamentais voltadas à política agrícola, para um período mínimo de dois anos. Foi amplamente discutido nesta Casa, principalmente no âmbito desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A modificação proposta pelo Substitutivo do Senado Federal é meramente formal e não altera o conteúdo já exaustivamente discutido e aprovado no âmbito da Câmara dos Deputados. A opção por alterar da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), está de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa, em seus arts. 7º, inciso IV, que prevê que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” e 12, inciso III (que trata do procedimento para alteração das leis),.

Pelas razões expostas, considerando que não houve alteração

de mérito ao texto aprovado originalmente nesta Câmara dos Deputados, **voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.478, de 2011.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado Luis Carlos Heinze

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 2.478-D de 2011 do Projeto de Lei nº 2.478/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Domingos Sávio, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Célio Silveira, Marcos Montes, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz, Rocha, Shéridan e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que condiciona a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos. Esse planejamento deverá ser feito segundo estratégias, objetivos e metas definidos previamente, aprovados e

divulgados.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, e, em seguida, enviada ao Senado Federal onde foi emendada, retornando como Substitutivo a esta Casa, na forma do art. 65 da Constituição da República, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O poder público implementará ações de política agrícola em todo o território nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas a crédito rural, comercialização de produtos agropecuários, seguro rural, redução do risco inerente à atividade agropecuária, zoneamento agrícola, defesa sanitária animal e vegetal, cooperativas, agroindústrias, assistência técnica, extensão rural e pesquisa agropecuária.”

“Art. 2º O primeiro planejamento a ser elaborado com base no art. 10-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, deverá ser aprovado e divulgado no prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação desta Lei.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Substitutivo sem emendas, na forma do relatório do Deputado Luis Carlos Heinze, relator naquele Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria do Substitutivo do Senado Federal diz respeito ao fomento da atividade agropecuária, mediante o planejamento das atividades, com estratégias, objetivos e metas definidas previamente. Consoante o que dispõe o art. 23, VIII, da Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum, no que toca ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar.

Há fundamento, portanto, na Constituição da República para o Substitutivo do Senado Federal, que é, assim, constitucional.

Não se vislumbra também óbice à iniciativa de parlamentar, pois a matéria em análise não se inclui no rol de temas, para os quais a iniciativa de leis é privativa do Presidente da República. Esse fato fica claro ao se consultar o rol de matérias do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Substitutivo em nada contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico em nosso país. Eis por que é jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, nenhum reparo a fazer, pois a proposição observa as imposições postas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.478, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Deputado Rogério Peninha Mendonça
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.478/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel,

Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Professor Luizão Goulart, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Augusto Coutinho, Darcísio Perondi, Edio Lopes, Francisco Jr., Kim Kataguri, Lucas Redecker, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rui Falcão e Túlio Gadêlha .

Sala da Comissão, em 20 de março de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO